

PODER EXECUTIVO

Relação de escolas, cursos e valores de mensalidades escolares
para o mês de março de 1990,
conforme determina a Medida Provisória 176-90.

Educação

Secretário

Carlos Estevam Aldo Martins

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 2.388/90 e Outros

Interessados — Conforme relação anexa emitida pelo CPD/CEE/SP

Assunto — Escolas que obtiveram Parecer no Conselho Federal de Educação

Relator na CEnE — Todos os representantes presentes
Relator no Plenário — Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

Indicação CEE/CEnE nº 33/90 — Aprovada em 25/04/90

1. Histórico

Versam os presentes autos sobre as planilhas apresentadas nos termos da Medida Provisória nº 176, de 29 de março de 1990, que obtiveram reajuste extraordinário aprovado no Conselho Federal de Educação.

2. Apreciação

A competência da fixação dos encargos educacionais, consoante o estabelecido pelo Decreto-Lei nº 532/69, pertence aos Conselhos de Educação.

Algumas escolas jurisdicionadas ao CEE, aproveitando-se do fato de que o CFE regulamentou, através da Resolução CFE nº 3/89, o pedido de recuperação de defasagem, apresentaram diretamente ao CFE, o pedido de reajuste.

Tendo em vista que o CFE é órgão recursal no caso de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, não deveria ter analisado tais pedidos. Em decorrência da análise já efetuada, qualquer modificação só poderá ser feita pela via administrativa ou pela via judicial.

Enquanto não houver modificação formal, não pode este Conselho ignorar as decisões do CFE que, no caso, não dependem de homologação do Senhor Ministro da Educação.

3. Conclusão

Considerando-se que a fixação das mensalidades, através de pedido direto ao CFE, é anterior à Medida Provisória nº 154/90, já transformada em Lei, seus valores, enquanto não desconstituída a aprovação, por via administrativa ou judicial, são válidos, devendo ser homologados.

São Paulo, 24 de abril de 1990.

a) Todos os representantes presentes

4. Deliberação do Plenário

O Conselho Estadual de Educação aprova, por maioria, a presente Indicação.

O Cons. Sérgio Antônio Pereira Leite Salles Arcuri foi voto vencido, nos termos de sua Declaração de Voto.

O Cons. Yugo Okida apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Melânia Dalla Torre, Elmaria Lúcia de Oliveira Bonini, Nicolau Tortamano, Maria Eloísa Martins Costa e Raphaela Carrozzo Scardua.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros Elmaria Lúcia de Oliveira Bonini e Nacim Walter Chieco.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de abril de 1990.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Presidente

Assunto: Escolas que obtiveram Parecer no Conselho Federal de Educação.

Declaração de Voto

Votamos favoravelmente à presente Indicação, tendo em vista que o Conselho Federal de Educação é órgão recursal de todos os Conselhos Estaduais do País, órgão esse de segunda e última instância, na esfera administrativa.

Cabe consignar os motivos que levaram as instituições a recorrerem àquele Colegiado, uma vez que, naquela oportunidade e até o presente momento, este Conselho não estabeleceu os critérios para os pedidos de reajuste extraordinário.

Assim sendo, diante da inexistência de matéria regulamentadora, na época e até o presente momento, só restou e resta às instituições buscarem, quando necessário, a tutela jurisdicional do órgão recursal, o Conselho Federal de Educação.

a) Sérgio A.P.L. Salles Arcuri

— Conselheiro —

Declaração de Voto Vencedor

Votei favoravelmente à Indicação nº _____ da CEnE, visto

entender que as decisões administrativas do Conselho Federal de Educação devem ser aplicadas pelo CEE, até que sejam judicialmente anuladas. É inegável a presunção de legitimidade desses atos administrativos. A propósito, apresentei na Comissão de Legislação e Normas, no dia 18-4-90, declaração de voto tratando da questão (Processo CEE nº 252/90). Para não repetir a análise então realizada, incorporo aquele voto à presente declaração, para que passe a fazer parte dela, como segue aqui transcrito.

Discordo, no entanto, da modificação, determinada pelo Plenário, da "APRECIACÃO" contida na Indicação da CEnE, cujo teor original é o seguinte:

"2. Apreciação:

A competência da fixação dos encargos educacionais pelo Decreto-Lei nº 532/69, reafirmada pela decisão do Juiz da 3ª Vara da Justiça Federal que devolveu aos Conselhos dentro de suas competências a de fixar os valores dos encargos educacionais.

Porém, no 2º semestre/89, o Conselho Estadual de Educação, muito embora previsto na Deliberação CEE nº 10/89, não aprovou critérios para pedidos de reajustes extraordinários, impedindo desta forma que escolas que cumpriram a Portaria nº 1-10/89, do Ministério da Fazenda, tenha fixado e informado a SUNAB suas planilhas de custo, pudessem regularizar sua situação junto ao CEE.

Algumas escolas jurisdicionais ao CEE, porém aproveitando-se que o CEE regulamentou através da Resolução CFE nº 03/89 o pedido de recuperação de defasagem, requereram diretamente ao CFE o pedido de reajuste."

Creio que esta "Apreciação" da Comissão de Encargos Educacionais do Conselho de Educação do Estado de São Paulo espelha fielmente o entendimento adotado e aplicado por este órgão até a presente data.

São Paulo, 26 de abril de 1990.

a) Cons. Yugo Okida

Subscreveram esta Declaração de Voto os Conselheiros: Melânia Dalla Torre, Elmaria Lúcia de Oliveira Bonini, Nicolau Tortamano, Maria Eloísa Martins Costa e Raphaela Carrozzo Scardua.

Processo CEE 2.808/90

Interessados — Conforme Relação Anexa Emitida pelo CPD/CEE/SP

Assunto — Escolas que não apresentaram qualquer documento ao CEE em atendimento à Medida Provisória nº 176/90

Relator na CEnE — Todos os representantes presentes
Relator no Plenário: Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

Indicação CEE/CEnE — 34/90 Aprovada em 25/4/90

1. Histórico:

Os estabelecimentos de ensino que constam da relação anexa, não apresentaram suas planilhas de custos. A Medida Provisória 176/90 fixou prazo até 6 de abril de 1990 para apresentação da planilha.

2. Apreciação:

Os estabelecimentos não atenderam ao determinado pela Medida Provisória 176/90, estando sujeitos às providências legais.

Desta forma, os estabelecimentos não devem ter seus valores homologados.

3. Conclusão:

Isto posto, estando as escolas que constam da listagem anexa irregulares por não cumprirem a Medida Provisória nº 176/90, propõe a não-homologação de seus valores e o encaminhamento de sua razão social e endereço imediatamente à Receita Federal e Polícia Federal para as providências cabíveis.

São Paulo, 24 de abril de 1990

a) Todos os representantes presentes

4. Deliberação do Plenário

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

O Cons. Nacim Walter Chieco absteve-se de votar, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de abril de 1990.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Presidente

Declaração de Voto

Justifico a minha abstenção:

1º — Reitero o louvor formulado pelo nobre Conselheiro Benedito Olegário ao notável esforço deste Colegiado e seus servidores para desincumbir-se da tarefa que lhe foi atribuída pela Medida Provisória nº 176/90.

2º — Reitero, também, o voto do nobre Conselheiro João Gualberto de C. Meneses, ex-presidente da CEnE, de que a matéria "Encargos Educacionais" é muito complexa, não dispondo este Colegiado de condições técnicas e operacionais para desempenhar satisfatoriamente as atribuições relacionadas a esse assunto.

3º — Sem sombra de dúvida, a complexidade já apontada agravou-se ainda mais com os fatos recentes, a saber:

a) a edição da Medida Provisória nº 176/90;

b) a diversidade de situação das escolas privadas no Estado de São Paulo no que se refere ao cumprimento (e, em muitos casos, descumprimento) das normas deste Conselho sobre encargos educacionais;

c) emissão de Parecer pelo Conselho Federal, modificando deliberação deste Colegiado, acarretando maior tumulto nessa matéria (embora de validade discutível quanto ao procedimento, o parecer CFE deve ser respeitado, até que seja legalmente desconstituído);

d) a concessão pelo Conselho Federal de Educação de reajustes especiais de mensalidades em pedidos formulados diretamente pelas escolas particulares, desconsiderando a competência deste Colegiado, até mesmo no que se refere ao mínimo de boas relações que devem existir entre Conselhos de Educação.

Tudo isso nos coloca diante de um "emaranhado" de normas, de fatos e de interesses conflitantes, com tendência a agravar-se ainda mais. Este Colegiado, uma vez mais, não conseguirá resolver o problema, pois o quadro anterior já complicado afigura-se, agora, caótico.

Entendo que os assuntos e questões sobre encargos educacionais devem ser atribuição de área responsável pela política e fiscalização econômico-financeira do Poder Público.

A meu ver, a missão deste Colegiado é tratar de assuntos educacionais e não discutir e tentar resolver questões sobre custos e preços das escolas particulares.

São Paulo, 26 de abril de 1990.

a) Cons. Nacim Walter Chieco

Processo CEE — 1.730/90 e Outros

Interessados — Conforme relação anexa emitida pelo CPD/CEE/SP

Assunto — Pré-Escolas — Valores Homologados

Relator na CEnE — Todos os representantes presentes

Relator no Plenário — Cons. Benedito Olegário Resende N.

de Sá

Indicação CEE/CEnE 35/90 aprovada em 25-4-1990.

1. Histórico

Trata-se de análise de pedido de homologação de valor para a modalidade pré-escola. O pedido foi protocolado no CEE

no prazo previsto na Medida Provisória nº 176/90 e Comunicado CEnE de 03 de abril de 1990, devendo, assim, ser analisado.

2. Apreciação:

A legislação básica que regulamentava as mensalidades escolares definiu que a pré-escola era considerada curso livre, para fins de fixação de preços. O artigo 11 do Decreto 93.911, de 12 de janeiro de 1987, estabelece:

"Art. 11 — Os estabelecimentos de ensino que não tenham seus encargos educacionais fixados ou reajustados de acordo com índices estabelecidos pelas Comissões de Encargos Educacionais, inclusive os relacionados ao Ensino Pré-Escolar, terão seus preços estabelecidos através de pacto entre as partes."

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a pré-escola foi valorizada, tendo início, então, a discussão de sua regulamentação, juntamente aos cursos de 1º, 2º e 3º graus. No entanto, não houve, no ano de 1989, qualquer regulamentação do tema, estando ainda livres seus preços.

A Medida Provisória 176, de 29 de março de 1990, estabelece que as pré-escolas devem ter suas mensalidades fixadas, segundo o artigo 1º da referida Medida:

"Art. 1º — Os reajustes das mensalidades das escolas particulares de 1º, 2º e 3º graus, bem assim das pré-escolas, referentes aos serviços prestados a partir de 1º de maio de 1990, serão calculados de acordo com o percentual de reajuste mínimo mensal dos salários em geral, fixados no inciso II, do art. 2º, da Medida Provisória 154, de 15 de março de 1990.

Parágrafo único — As mensalidades escolares devidas até 31 de março de 1990 serão reajustadas de acordo com a legislação anteriormente em vigor."

Desta forma, a partir de abril de 1990, o valor da mensalidade das pré-escolas passou a ser fixado, nos termos do artigo 2º da Medida Provisória 176/90.

O parágrafo 4º do art. 2º da referida Medida é claro, ao estabelecer que a mensalidade de abril de 1990 deve ser a mesma de março de 1990.

Considerando que, até março de 1990, as pré-escolas tinham seus valores fixados através de acordo entre as partes, não pode o Conselho Estadual de Educação, sob pena de infringir o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 176, fixar os valores anteriores a abril de 1990.

Para fixação de abril de 1990, deve-se, tão somente, repetir o valor praticado em março de 1990.

Anote-se que o Conselho Estadual de Educação, para a homologação dos valores, está se baseando no valor comunicado pelos estabelecimentos como praticados. Referida comunicação foi feita sob as penas da lei, presumindo-se sua veracidade.

Tendo o estabelecimento comunicado o valor praticado em março de 1990, atendeu à legislação em vigor, podendo o CEE homologar seus valores.

3. Conclusão

Em face do exposto, proponho a homologação do valor abaixo para março de 1990, uma vez que tal foi praticado pelo estabelecimento conforme comunicado de fls., devendo, para os meses subsequentes, ser praticado o percentual de reajuste autorizado, nos termos do artigo 1º da Medida Provisória nº 176, de 29 de março de 1990.

São Paulo, 24 de abril de 1990.

a) Todos os Representantes Presentes

4. Deliberação do Plenário

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

O Cons. Nacim Walter Chieco absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de abril de 1990.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Presidente

Processo CEE — 1.661/90 e Outros

Interessados — Conforme relação anexa emitida pelo CPD/CEE/SP

Assunto — Escolas que atenderam à Medida Provisória 176/90 e tiveram seus valores homologados.

Relator na CEnE — Todos os Representantes Presentes

Relator no Plenário — Cons. Benedito Olegário Resende N.

de Sá

Indicação CEE/CEnE 36/90 aprovada em 25-4-1990.

1. Histórico:

Trata-se de analisar pedido de homologação dos valores praticados pelo estabelecimento, em março de 1990. O pedido foi protocolado no prazo determinado pela Medida Provisória 176/90 e atendeu ao Comunicado CEnE publicado no D.O. de 3-4-90.

2. Apreciação:

Os valores apresentados atendem à legislação em vigor, à época, em especial à Deliberação CEE 11/89, devendo ser homologados.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, proponho a homologação dos valores abaixo para março de 1990, nos termos da Medida Provisória 176/90, devendo, nos meses subsequentes, ser aplicada a legislação em vigor.

São Paulo, 24 de abril de 1990.

a) Todos os Representantes Presentes

4. Deliberação do Plenário

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

O Cons. Nacim Walter Chieco absteve-se de votar.

A Cons. Elmaria Lúcia de Oliveira Bonini votou com restrições quanto à Apreciação, por discordar dos critérios da Deliberação CEE 11/89.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de abril de 1990.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Presidente

Processos CEE 1.730/90 e Outros

Interessados — Conforme Relação Anexa Emitida pelo CPD/CEE/SP